DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

Poder Legislativo 10
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 10
Audiência Pública 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda
CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda
CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM
CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

MUNICÍPIO DE MAGDA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 60/2026
DISPENSA ELETRÔNICA N. 06/2026
REFERENTE: Revogação do processo por interesse público e erro na formulação da execução dos serviços no Termo de Referência.

Após análise dos documentos que integram o Processo Administrativo N. 60/2026, verificou-se a necessidade de reavaliação e adequação dos elementos que compõem a fase preparatória da contratação.

Constatou-se a necessidade de revisão das condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao prazo de vigência contratual, aos prazos e condições de recebimento dos serviços, à metodologia de estimativa dos custos e à compatibilidade desses elementos com a natureza, quantitativos e características do objeto pretendido.

Por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Em data posterior à abertura do certame, sobreveio que impôs a reordenação das prioridades de gasto do exercício em favor das atividades essenciais prestadas à população.

No mesmo período, passando o Município a dispor de capacidade interna para atender, de forma gradual e sem custo adicional, parte das demandas de comunicação institucional que justificavam a contratação.

Diante desse novo cenário, a manutenção do certame implicaria o dispêndio de valor para objeto cuja execução integral se revelou, no momento, incompatível com o planejamento financeiro e com a reorganização administrativa supervenientes, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência que regem as contratações públicas.

MUNICÍPIO DE MAGDA

Trata-se de juízo de mérito fundado exclusivamente no interesse público, o ato não decorre de irregularidade no procedimento, mas da constatação, comprovada pelos documentos que instruem estes autos de que a contratação deixou de ser conveniente e oportuna.

O desfazimento não acarreta prejuízo aos licitantes, que permanecem habilitados a participar de futuro procedimento, inclusive de nova contratação com objeto ajustado à capacidade orçamentária do Município.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei N. 14.133/2021, que autoriza o desfazimento da licitação por conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

Seu exercício exige motivação concreta, compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, previstos no art. 5º da mesma Lei.

No âmbito da regulamentação federal, o art. 47, caput e § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME N. 73, de 30 de setembro de 2022, igualmente condiciona a revogação à conveniência e oportunidade, à comprovação do fato superveniente e à prévia manifestação dos interessados.

O dispositivo é considerado como referência interpretativa e procedimental, observadas as hipóteses de aplicação obrigatória estabelecidas no art. 2º da Instrução Normativa e sua eventual adoção pelo Município.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essas exigências. No Acórdão N. 3.215/2016–Plenário, o Tribunal destacou a necessidade de comprovação do fato superveniente, sua pertinência com o desfazimento e a expressa motivação do ato. O Acórdão N. 455/2017–Plenário exige comunicação prévia aos licitantes e oportunidade de contraditório em prazo razoável.

Sob a Lei N. 14.133/2021, o Acórdão N. 333/2024–Plenário apontou como irregular a revogação sem prévia manifestação dos interessados, em afronta ao art. 71, § 3º.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários institucionais ao art. 71, destaca que o fato superveniente deve apresentar relação direta e suficiente com o motivo da revogação, em conformidade com o interesse público. No julgamento do TC-015813.989.24-1, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 21 de agosto de 2024, embora em contexto distinto do presente, a Corte também recomendou a observância dos procedimentos previstos no art. 71 da Lei N. 14.133/2021.

A continuidade do ajuste atual pressupõe sua regularidade jurídica. Nesse aspecto, as Orientações Normativas AGU N. 3/2009 e N. 91/2024, consideradas conforme o regime legal do contrato e como referências consultivas, orientam a verificação da vigência e da inexistência de solução de continuidade nos aditivos, vedando a prorrogação de ajuste já extinto. Essas orientações subsidiam a análise da manutenção do contrato existente, sem constituírem fundamento autônomo para revogar o pregão.

Demonstram que o contrato vigente permanece apto a atender à necessidade administrativa pelo período [informar], em condições regulares e vantajosas. A manutenção desse atendimento afasta, nesse período, a necessidade de contratação simultânea do mesmo serviço, evitando sobreposição de obrigações e despesas.

Os benefícios assistenciais relatados pelo Departamento de Saúde, relacionados à continuidade do acompanhamento dos pacientes e à organização dos serviços, reforçam a conveniência da medida. A decisão fundamenta-se na alteração objetiva da necessidade administrativa e na adequação da solução contratual existente, sem atribuir preferência pessoal ao profissional ou à empresa prestadora.

MUNICÍPIO DE MAGDA

Não foi celebrado contrato decorrente do item 1. Também foi assegurada aos interessados a manifestação prévia sobre a intenção de revogação e seus fundamentos, tendo ocorrido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei N. 14.133/2021, **DECIDO REVOGAR** exclusivamente o item 1 do DISPENSA ELETRÔNICA N. 06/2026, por conveniência e oportunidade decorrentes do fato superveniente acima demonstrado, preservando os demais itens e atos que não dependam do item revogado.

Ao Departamento Municipal de Saúde, determino o acompanhamento da execução e da vigência do contrato atual, bem como o planejamento tempestivo da futura contratação, caso necessária, para evitar descontinuidade dos serviços.

Publique-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

Magda-SP, 16 de outubro de 2026.

RODOLFO FERREIRA KAMA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MAGDA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 59/2026
DISPENSA ELETRÔNICA N. 05/2026
REFERENTE: Revogação do processo por interesse público e erro na formulação da execução dos serviços no Termo de Referência.

Após análise dos documentos que integram o Processo Administrativo N. 59/2026, verificou-se a necessidade de reavaliação e adequação dos elementos que compõem a fase preparatória da contratação.

Constatou-se a necessidade de revisão das condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao prazo de vigência contratual, aos prazos e condições de recebimento dos serviços, à metodologia de estimativa dos custos e à compatibilidade desses elementos com a natureza, quantitativos e características do objeto pretendido.

O Termo de Referência estabelece vigência contratual de até 180 (cento e oitenta) meses, bem como prevê prazos de recebimento provisório e definitivo de 180 (cento e oitenta) dias, circunstâncias que demandam reavaliação pela Administração, de modo a assegurar que as condições contratuais estejam adequadamente dimensionadas e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Verificou-se, ainda, a necessidade de revisão da metodologia utilizada para composição do valor estimado da contratação, bem como dos demais documentos de planejamento, a fim de garantir a adequada correlação entre a solução pretendida, os quantitativos, os custos estimados e as condições de execução.

A medida visa assegurar que eventual nova contratação seja instaurada com objeto, quantitativos, prazos, estimativa de preços e demais condições devidamente compatibilizados com a necessidade administrativa, evitando-se o prosseguimento de procedimento cuja documentação preparatória necessita de ajustes.

Município de Magda
Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP
Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br
CNPJ 45.660.628/0001-51

MUNICÍPIO DE MAGDA

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei N. 14.133/2021, que autoriza o desfazimento da licitação por conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

Seu exercício exige motivação concreta, compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, previstos no art. 5º da mesma Lei.

No âmbito da regulamentação federal, o art. 47, caput e § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME N. 73, de 30 de setembro de 2022, igualmente condiciona a revogação à conveniência e oportunidade, à comprovação do fato superveniente e à prévia manifestação dos interessados.

O dispositivo é considerado como referência interpretativa e procedimental, observadas as hipóteses de aplicação obrigatória estabelecidas no art. 2º da Instrução Normativa e sua eventual adoção pelo Município.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essas exigências. No Acórdão N. 3.215/2016–Plenário, o Tribunal destacou a necessidade de comprovação do fato superveniente, sua pertinência com o desfazimento e a expressa motivação do ato. O Acórdão N. 455/2017–Plenário exige comunicação prévia aos licitantes e oportunidade de contraditório em prazo razoável.

Sob a Lei N. 14.133/2021, o Acórdão N. 333/2024–Plenário apontou como irregular a revogação sem prévia manifestação dos interessados, em afronta ao art. 71, § 3º.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários institucionais ao art. 71, destaca que o fato superveniente deve apresentar relação direta e suficiente com o motivo da revogação, em conformidade com o interesse público. No julgamento do TC-015813.989.24-1, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 21 de agosto de 2024, embora em contexto distinto do presente, a Corte também

recomendou a observância dos procedimentos previstos no art. 71 da Lei N. 14.133/2021.

A continuidade do ajuste atual pressupõe sua regularidade jurídica. Nesse aspecto, as Orientações Normativas AGU N. 3/2009 e N. 91/2024, consideradas conforme o regime legal do contrato e como referências consultivas, orientam a verificação da vigência e da inexistência de solução de continuidade nos aditivos, vedando a prorrogação de ajuste já extinto. Essas orientações subsidiam a análise da manutenção do contrato existente, sem constituírem fundamento autônomo para revogar o pregão.

Demonstram que o contrato vigente permanece apto a atender à necessidade administrativa pelo período [informar], em condições regulares e vantajosas. A manutenção desse atendimento afasta, nesse período, a necessidade de contratação simultânea do mesmo serviço, evitando sobreposição de obrigações e despesas.

Os benefícios assistenciais relatados pelo Departamento de Saúde, relacionados à continuidade do acompanhamento dos pacientes e à organização dos serviços, reforçam a conveniência da medida. A decisão fundamenta-se na alteração objetiva da necessidade administrativa e na adequação da solução contratual existente, sem atribuir preferência pessoal ao profissional ou à empresa prestadora.

Não foi celebrado contrato decorrente do item 1. Também foi assegurada aos interessados a manifestação prévia sobre a intenção de revogação e seus fundamentos, tendo ocorrido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei N. 14.133/2021, **DECIDO REVOGAR** exclusivamente o item 1 do Pregão Eletrônico N. 21/2026, por conveniência e oportunidade decorrentes do fato superveniente acima demonstrado, preservando os demais itens e atos que não dependam do item revogado.

MUNICÍPIO DE MAGDA

Ao Departamento Municipal de Saúde, determino o acompanhamento da execução e da vigência do contrato atual, bem como o planejamento tempestivo da futura contratação, caso necessária, para evitar descontinuidade dos serviços.

Publique-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

Magda-SP, 16 de outubro de 2026

RODOLFO FERREIRA KAMA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Magda, por meio de sua Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), convida toda a população para participar da Audiência Pública que discutirá o Projeto de Lei nº 33/2026, do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Magda para o exercício de 2027.

· **Data:** 27 de outubro de 2026

· **Horário:** 18h00

· **Local:** Plenário da Câmara Municipal de Magda, situado na Rua Brasil, 311, Centro, Magda-SP.

A audiência pública tem como objetivo assegurar a transparência e promover a participação popular no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), possibilitando à população conhecer e apresentar sugestões quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas do Município para o exercício financeiro correspondente.

O projeto da LOA 2027 estará disponível para consulta pública até a data da audiência:

No site oficial: https://camaramagda.sp.gov.br/audiencia-publica-pecas-orcamentarias-loa-2027/

Na sede da Câmara, durante o horário de expediente.

Sua participação é essencial para uma gestão pública democrática, justa e voltada às reais necessidades da comunidade.

Magda/SP, 16 de outubro de 2026.

VALDEMAR CARDOSO NETO

Presidente da Câmara Municipal

.....